



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.567 - DF (2012/0019515-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BÉRIGMA DOS SANTOS GOMES FERREIRA**
ADVOGADO : **BRUNO CAMPOS GOMES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.567 - DF (2012/0019515-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BÉRIGMA DOS SANTOS GOMES FERREIRA**
ADVOGADO : **BRUNO CAMPOS GOMES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 187/193) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 189):

“Desnecessário rever documentos dos autos, bastando - para acolher a insurgência - analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, e que representa violação direta aos referidos dispositivos legais.

(...)

Como se vê, não há questão fática a ser analisada, mas sim a análise no que diz respeito à violação dos artigos 273 e 461, caput e § 3º, do CPC”.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.567 - DF (2012/0019515-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BÉRIGMA DOS SANTOS GOMES FERREIRA**
ADVOGADO : **BRUNO CAMPOS GOMES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.567 - DF (2012/0019515-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BÉRIGMA DOS SANTOS GOMES FERREIRA**
ADVOGADO : **BRUNO CAMPOS GOMES**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 180/182):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art 544) contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ (e- STJ fls. 160/162).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 131):

"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRADO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APARÊNCIA DO BOM DIREITO e PLAUSIBILIDADE DO VALOR OFERTADO PARA DEPÓSITO. VEDAÇÃO A NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Nega-se provimento, monocraticamente, a agravo de instrumento, quando as razões de agravo estiver em confronto com a jurisprudência dominante no STJ (CPC 557, '*caput*').
2. Conforme reconhecido na r. decisão agravada, para a vedação de negativação nos órgãos de proteção ao crédito, no curso de ação judicial, a jurisprudência dominante no STJ exige a aparência do bom direito, bem como a plausibilidade nos valores ofertados para depósito, requisitos que foram verificados no caso dos autos.
3. Negou-se provimento ao agravo regimental".

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 273 e 461, *caput* e § 3º, do CPC. Sustenta, em síntese, que "para deferimento da tutela antecipada os pedidos têm de ser razoáveis, dotados de verossimilhança. No presente caso, o pedido de exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito mostra-se flagrantemente temerário e não pode ser admitido em sede de tutela antecipada" (e-STJ fls. 138/144).

No agravo (e-STJ fls. 165/169), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 174).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, concluindo que os depósitos judiciais autorizados para vedar a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito estão em consonância com a jurisprudência do STJ. Para manter a tutela antecipada deferida pelo juízo de origem, o acórdão recorrido valeu-se dos elementos contidos nos autos, consoante se infere do seguinte excerto (e-STJ fls. 133/134):

"Conforme consta da r. decisão agravada, no caso dos autos vislumbra-se, a princípio, a aparência do bom direito no pleito da autora/agravada, Bérigma dos Santos Gomes Ferreira, tendo em vista que o veículo objeto do contrato de financiamento entre a segunda ré/agravante, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, e a autora/agravada, não passou pelas vistorias do DETRAN e da Polícia Civil devido a avarias provocadas por sinistro. (fls. 36/38)

A autora/agravada, Bérigma dos Santos Gomes Ferreira, alega que não tinha conhecimento da emenda na carroceria do veículo e da troca do motor (fls. 20/21).

A legislação civil prevê que a coisa recebida em contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (CC, 441).

Assim, embora não se possa fazer uma apreciação profunda e definitiva do mérito da causa, nesse momento, entendo que a pretensão da autora/agravada está fundada na aparência do bom direito diante dos vícios apresentados pelo veículo.

Quanto aos depósitos, verifica-se que autora/agravada, Bérigma dos Santos Gomes Ferreira, pretende depositar o valor integral das parcelas contratadas, a fim de impedir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito no curso da ação redibitória c/c indenização por danos morais e materiais.

A ré/agravante, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, não terá nenhum prejuízo com a realização dos depósitos em juízo, uma vez que estará garantido o pagamento das prestações contratadas, em caso de eventual improcedência da ação redibitória e, sendo os depósitos no valor integral das parcelas não há razoabilidade para inscrição do nome da autora/agravada nos órgãos de proteção ao crédito no curso da ação.

Por outro lado, razão não assiste à segunda ré/agravante, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, quando alega que a insatisfação da autora/agravada é com o veículo, não havendo qualquer vício no contrato de financiamento, haja vista que na ação redibitória c/c indenização por danos morais e materiais pretende a autora que, ao final seja rescindindo o contrato de financiamento firmado com a 2ª ré/agravante (fl. 30).

Acresça-se, ainda, que o contrato principal é o de compra e venda do veículo sendo o financiamento um acessório, vinculado, consequentemente, ao principal.

Por fim, também não assiste razão à segunda ré/agravante, quando alega que a fixação de multa diária configura perigo de lesão grave, pois consta da decisão do juízo *a quo* somente a possibilidade de vir a ser fixada, caso haja descumprimento da decisão agravada (fl. 65), o que, a meu sentir, é razoável para se garantir o cumprimento das decisões judiciais, não devendo, portanto, ser reformada".

Dissentir do entendimento do Tribunal de origem, a fim de determinar a cassação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da antecipação dos efeitos da tutela, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n.7 STJ. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A verificação dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

3.- Agravo Interno improvido".

(AgRg no AREsp n. 272.384/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 30/4/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

3. A análise em torno da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC demandaria, necessariamente, novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça".

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl no AREsp n. 249.201/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO agravo.

Publique-se e intimem-se".

O Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da tutela antecipada, de modo que dissentir de tal entendimento implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0019515-5

AgRg no
AREsp 136.567 / DF

Números Origem: 20100020068964 20100020068964AGS 68964420108070000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BÉRIGMA DOS SANTOS GOMES FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO CAMPOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BÉRIGMA DOS SANTOS GOMES FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO CAMPOS GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.